

EMENDA N° ____ – CMA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao caput do art. 51 e aos §§'s 1º, 2º e 4º do art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA’s de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRA’s, a União estabelecerá, em 180 dias a partir da publicação desta lei, prorrogável por igual período por ato do Poder Público, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por igual período por ato do Poder Público.

.....
“§ 4º No período entre a publicação desta lei e a implantação do PRA em cada Ente Federativo, bem como após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criar os prazos para que a União, os Estados e o Distrito Federal possam regulamentar e implantar o Programa de Regularização Ambiental (PRA), bem como estabelece os prazos para que os interessados possam fazer sua adesão ao PRA.

Nesse sentido, a emenda prevê prazo de seis meses para sua regulamentação, prorrogável por mais seis meses, e prazo de um ano, prorrogável por igual período para sua implantação, prazos esses estabelecidos para o Poder Público.

Por outro lado, o interessado terá, até dois anos, contados a partir da implantação do Programa, para fazer sua adesão. Portanto, o proprietário poderá ter até quatro anos para sua inscrição no Programa de Regularização Ambiental.

A nova redação dada ao parágrafo 4º, por sua vez, procura proteger o interessado de ser sancionado em razão da demora do Poder Público em criar o programa.

Sala das Sessões, Novembro de 2011.

Senador BLAIRO MAGGI